SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1728815 - RS (2018/0053347-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	CECILIO ALVES DA LUZ
ADVOGADOS	:	MARIA SILÉSIA PEREIRA - RS033075
		MELISSA PEREIRA DE CAMPOS - RS059469
		LETÍCIA STROHER KAISER E OUTRO(S) - RS083350
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Fls. 259/263 - Trata-se de Agravo Interno (art. 1.021 do CPC) interposto contra decisão monocrática de minha lavra, mediante a qual, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, *a*, e 255, I, ambos do RISTJ, não conheci do Recurso Especial (fls. 245/254e).

Em juízo de retratação, consoante o disposto no § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, verifica-se o desacerto da mencionada decisão, razão pela qual de rigor sua reconsideração, a fim de que o recurso seja novamente analisado.

Passo, portanto, a proferir nova decisão.

Trata-se de Recurso Especial interposto por **CECILIO ALVES DA LUZ**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no julgamento de apelação, assim ementado (fl. 90e):

> ***APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE REVISÃO DA RMI. INSS. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL.***
> *A revisão de benefícios concedidos pelo INSS antes da MP n° 1.523/97 submete-se ao prazo decenal de decadência previsto nesse diploma legal, cujo termo inicial é 28-06-1997, data da sua entrada em vigor.*
> *Aos benefícios previdenciários concedidos posteriormente aplica-se idêntico prazo, nos termos das MPs n° 1.523-9/97 e n° 138/03. O qüinqüênio estabelecido na MP n° 1663-15 não chegou a se efetivar na prática, pois restou prorrogado.*
> *Precedentes do STJ.*
> *Caso concreto em que transcorreu o lapso supracitado e, por conseguinte, a parte autora decaiu do direito à revisão do benefício acidentário.*
> *APELO DESPROVIDO.*

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos (fls. 126/139e),

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 01/04/2020 18:09:31
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: b68feb5a-fb35-4a36-bdbb-68c39eed65aa

consoante fundamentos resumidos na seguinte ementa (fls. 127/128e):

> ***EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CUNHO INFRINGENTE. APLICAÇÃO DO NCPC, ARTIGO 240 § 4º QUANTO A DECADÊNCIA.***
> *Caso em que se verifica que a ação acidentária foi ajuizada inicialmente junto a Justiça Federal, em 18/06/2014, não se operando por isso, a decadência. Efeito retroativo aplicado aos demais prazos extintivos. Embargos declaratórios acolhidos com cunho infringente.*
> *REVISÃO DO BENEFÍCIO. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29 inciso II da Lei 8213/91. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL - RMI. AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO.*
> *Tanto para os segurados já inscritos na Previdência Social à época da vigência da Lei nº 9.876/1999, quanto para aqueles que se filiaram depois, é pertinente a aplicação da mesma forma de cálculo, qual seja, aquela prevista no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 (cálculo do salário de benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994). Precedentes do TJRS.*
> *CONSECTÁRIOS LEGAIS. Alteração de posicionamento do Colegiado, para adequação à decisão proferida pelo C. STF no Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi conferida Repercussão Geral e no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1270439/PR.*
> *A correção monetária incidirá pelo IGP-DI (no período de 05/96 a 03/2006, conforme art. 10 da Lei nº 9.711/1998, combinado com art. 20, § 59, da Lei nº 8.880/1994); INPC (no período de 04/2006 a 29/06/2009, conforme art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com o art. 1º da Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/1991); e TR (a partir de 30/06/2009, conforme art. 19-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Após a expedição do precatório, o débito deverá ser atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).*
> *Os juros de mora, até 29/06/2009, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 3º do Decreto -Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar (Precedentes STJ e Súmula 75 TRF-4). E, a contar de então, os juros incidirão, uma única vez até o efetivo pagamento, com base nos percentuais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*
> *HONORÁRIOS ADVOCATICIOS. SÚMULA 111 DO STJ.*
> *Nas ações acidentárias ajuizadas contra o INSS, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da decisão que reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício acidentário. Aplicação da Súmula 111 do STJ e da regra contida no § 4º do art. 20 do CPC.*
> *CUSTAS PROCESSUAIS. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR A LEI DA TAXA ÚNICA. PAGAMENTO POR METADE.*
> *O artigo 11, alínea "a", da Lei Estadual n° 8.121/85 isenta o ente público do pagamento de metade das custas processuais.*
> *Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.471/2010 declarada pelo Órgão Especial desta Corte quando do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 70041334053.*
> *EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM CUNHO INFRINGENTE.*

Opostos novos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos (fls. 162/172e), consoante fundamentos resumidos na seguinte ementa (fl. 163e):

> ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS DA INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS.***
> *1. Cabem embargos de declaração nas hipóteses previstas no art. 1022, ou seja: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.*
> *2. A decisão embargada, efetivamente, foi omissa quanto ao prazo prescricional incidente na espécie, impondo-se que seja sanado o vício.*
> *3. Hipótese em que o segurando não pode se beneficiar da interrupção da prescrição operada pelo reconhecimento do direito pelo devedor em virtude da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, considerando que o ajuizamento da demanda se deu após transcorrido mais da metade da data do ato que a interrompeu.*
> *4. Nessa circunstância, a prescrição rege-se pela regra disposta no enunciado da Súmula 85 do STJ, de maneira que a prescrição atinge as parcelas vencidas no período que antecedeu ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Exegese do art. 92 do Decreto nº 20.910, de 1932, e do Enunciado da Súmula nº 383 do STF. Impositiva, assim, a manutenção da extinção do feito, com resolução do mérito, nos exatos termos da sentença de primeiro grau, porém, com fundamento na prescrição.*
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.*

Com amparo no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa ao art. 202, p. único, do Código Civil, alegando-se, em síntese, que a prescrição, uma vez interrompida, recomeça a correr do ato que a interrompeu, o que significa dizer que o prazo de 5 anos volta a fluir por inteiro a partir do marco interruptivo.

Aduz que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto à matéria, no sentido de que, havendo interrupção da prescrição, o prazo de 5 anos para ajuizamento da ação volta a fluir por inteiro a partir do ato que a interrompeu. Para ações ajuizadas em até 5 anos após a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 (ou seja, até 15/04/2015), fica garantido o recebimento das parcelas anteriores a 05 (cinco) anos da edição do referido ato normativo (ou seja, até 15/04/2005).

Argumenta, ainda, que ao aplicar o disposto no art. 92 do Decreto n. 20.910/32 para reduzir pela metade o prazo para reclamar judicialmente o pagamento das diferenças devidas em decorrência de erro de cálculo do benefício previdenciário, o Tribunal local acabou preterindo disposição expressa de lei federal, já que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil determina que o prazo interrompido recomeça a contar do ato que a interrompeu, isto é, a interrupção garante a devolução integral do prazo prescricional de 5 anos.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 01/04/2020 18:09:31
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: b68feb5a-fb35-4a36-bdbb-68c39eed65aa

Sem contrarrazões (fl. 219e), o recurso foi admitido (fls. 222/230e).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, *b*, e 255, II, ambos do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar provimento a recurso ou a pedido contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ:

> *O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

Cinge-se a controvérsia ao prazo para ajuizamento de demanda previdenciária, após a interrupção do prazo de prescrição, em 15/04/2010, pela expedição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, objetivando o recebimento das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos da edição desse ato normativo.

Esta Corte Superior possui o entendimento segundo o qual, uma vez interrompida a prescrição em favor da Fazenda Pública, retoma ela o seu curso pela metade do prazo, conforme dispõe o art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, respeitado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula n. 383/STF, *in verbis*: “A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> ***PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MEMORANDO-CIRCULAR 21/DIRBEN/PFE-INSS DE 15/4/2010. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 9º DO DECRETO 20.910/1932.***
> *1. No que concerne à prescrição, a Lei de Benefícios da Previdência Social, no parágrafo único do art. 103, definiu que estariam prescritas "em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil" (Incluído pela Lei n. 9.528, de 1997).*

2. No entanto, a referida norma legal não disciplinou a questão da interrupção do prazo prescricional. Segundo entendimento do STJ, nas dívidas devidas pela Fazenda Pública, uma vez interrompida a prescrição, esta retoma o seu curso pela metade, conforme dispõe o art. 9º do Decreto 20.910/1932, respeitado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula 383 do STF.
3. Dentro desse contexto, como a presente ação foi proposta em 15.4.2015, ou seja, após 16.10.2012 (dois anos e meio contados do ato que reconheceu o direito do segurado), tem-se que, efetivamente, a prescrição atingiu as parcelas vencidas no período que antecedeu o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, isto é, estão prescritas as parcelas anteriores a 15.4.2010.
4. Recurso Especial provido.
(REsp 1796299/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 28/05/2019, destaque meu).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO A CARGO DA UNIÃO FEDERAL NÃO ADIMPLIDA POR INTEIRO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO N. 20.910/1932. AJUIZAMENTO DE INTERPELAÇÃO JUDICIAL. FATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO NOVO PRAZO A PARTIR DA DATA DA INTIMAÇÃO.
1. Recurso especial no qual se discute o transcurso do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra a União Federal, nos termos do Decreto n. 20.910/1932.
2. A interpelação judicial ajuizada pela recorrida "se destina a manifestar o protesto da autora quanto ao inadimplemento contratual da ré" e tem o expresso intuito de conservar o direito da requerente e constituir em mora a União. Nesses termos, não há falar que o acórdão recorrido violou o art. 172, II, do Código Civil de 1916 (art. 202, II, do Código Civil atual), pois o credor demonstrou, expressamente e em juízo, sua intenção de receber o que lhe era devido, por contrato.
3. Mesmo que assim não fosse, não há dúvidas de que a interpelação judicial se insere no inciso V do art. 202 (inciso IV do art. 172 do CC-16), uma vez que é ato judicial passível de constituir o devedor em mora, por isso que é causa interruptiva do prazo de prescrição previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.
4. O art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 estabelece que o prazo de prescrição interrompido recomeça a correr pela metade a partir da data do ato que a interrompeu, por isso que, no caso, o termo inicial do novo prazo prescricional é a data em que ocorreu a intimação da União Federal no processo de interpelação judicial (29.04.1996). Ausência de violação, portanto, do § 1º do art. 219 do CPC e do art. 173 do Código Civil de 1916.
5. Recurso especial não provido.
(REsp 1188908/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 17/11/2010, destaque meu).

Com efeito, como a presente ação foi proposta em 17/11/2014, ou seja, após 16/10/2012 - data que perfaz o prazo de dois anos e meio contados do ato que reconheceu o direito do segurado -, são devidas somente as diferenças relativas ao quinquênio anterior ao seu ajuizamento. Em consequência, as parcelas vencidas antes de 17/11/2009 encontram-se prescritas.

No que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos Enunciados Administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais em favor do patrono da parte recorrida está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou de improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais, deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10 do art. 85 do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (*v.g.* STF, Pleno, AO 2.063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

Assim, nos termos do art. 85, §§ 3º e 11, de rigor a majoração dos honorários anteriormente fixados de R$ 800,00 (oitocentos reais - fl. 60e) para R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), ficando suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Posto isso, nos termos do § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, **RECONSIDERO** a decisão de fls. 245/254e, restando, por conseguinte, **PREJUDICADO** o agravo interno de fls. 259/263e, e, como fundamento nos arts. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, *b*, e 255, II, ambos do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 01/04/2020 18:09:31
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: b68feb5a-fb35-4a36-bdbb-68c39eed65aa

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 01/04/2020 18:09:31
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: b68feb5a-fb35-4a36-bdbb-68c39eed65aa